ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 12/08/2026 e encontra-se encartada no evento 630.1. Na oportunidade restou determinado o regular prosseguimento da fase de pagamentos, com intimação da Administração Judicial para promover as providências previstas no evento 463.1 e prestar informações atualizadas; reiteradas orientações quanto à classificação das manifestações da Administração Judicial, resposta de ofícios e manutenção atualizada do esboço do Quadro Geral de Credores; além da intimação do Ministério Público para manifestação acerca dos relatórios apresentados.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 638.1: ALESSANDRA TUROZZI requereu seu cadastramento como interessada nos autos, informou concordância com o valor reconhecido em seu crédito trabalhista e apresentou dados bancários para viabilizar a expedição de alvará de pagamento.

- Evento 640.1: a Administração Judicial apresentou manifestação acerca da continuidade da fase de pagamentos. Informou a quitação integral dos créditos extraconcursais e o pagamento de R$ 4.987.285,45 aos credores trabalhistas, requerendo: (a) reserva de R$ 29.801,09 para pagamento dos credores ALESSANDRA TUROZZI e BRUNO BURKHARDT; (b) reserva de R$ 519.189,76 referente ao pedido de restituição da União; (c) intimação de BADESC e Banco BMG para apresentação de dados bancários; (d) liberação integral dos valores da Classe II (garantia real) ou, subsidiariamente, pagamento parcial proporcional após as reservas legais.

- Evento 642.1: a Administração Judicial juntou relação dos credores extraconcursais e trabalhistas que tiveram seus créditos quitados, bem como a relação dos credores trabalhistas remanescentes sem pagamento.

- Evento 643.1: a Administração Judicial apresentou novo Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e Relatório dos Incidentes Processuais (RIP), em atendimento às determinações judiciais. Ao final, requereu a juntada dos relatórios aos autos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 644.1: a Administração Judicial apresentou prestação de contas referente ao mês de agosto de 2026, informando receitas, rendimentos, despesas e saldo da massa falida, além de esclarecer movimentações financeiras realizadas no período. Ao final, requereu a juntada e regular processamento da prestação de contas.

- Evento 646.1: o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas da Administração Judicial referentes aos meses de junho a agosto de 2026 e tomou ciência dos relatórios RAP e RIP. Ao final, requereu: (a) reserva e pagamento de R$ 29.801,09 em favor de ALESSANDRA TUROZZI e BRUNO BURKHARDT; (b) indeferimento, por ora, da destinação do saldo trabalhista remanescente à classe subsequente, com prévia tentativa de pagamento por PIX aos credores; (c) manutenção da reserva de R$ 519.189,76 relativa ao pedido de restituição da União; e (d) acolhimento do pedido principal da Administração Judicial para pagamento integral dos credores da Classe II, mediante prévia apresentação de dados bancários pelo BADESC e Banco BMG S.A.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da necessidade de esclarecimentos antes do prosseguimento dos pagamentos

A Administração Judicial pleiteou o pagamento dos credores integrantes da classe II (evento 640.1).

Ocorre que a própria documentação juntada posteriormente (evento 642.3) pela Administração Judicial indica créditos trabalhistas pendentes de pagamento referentes a credores que tiveram seus créditos recentemente habilitados, a exemplo de ANDRÉ LUIS SONNTAG e MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS (autos n. 50006098520268240536), além de MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA (autos n. 50005994120268240536), cujos valores foram reconhecidos recentemente. Portanto, existem créditos que, a toda evidência, não integraram o edital originalmente publicado para pagamento da classe trabalhista, de modo que não se pode presumir que tenha ocorrido a fluência do prazo do art. 149, § 2º, da LRF em relação a eles.

Além disso, conforme apontado pelo Ministério Público, não houve mínima demonstração de que tenha sido exaurida a tentativa de pagamento via PIX, o que foi expressamente autorizado no evento 463.1.

Nessa perspectiva, o correto é registrar que a regra do art. 149, §2º, da LRF somente pode alcançar os créditos efetivamente contemplados pelo edital de convocação anteriormente publicado, não sendo possível estendê-la automaticamente a créditos oriundos de habilitações retardatárias ou decisões posteriores que sequer integraram a convocação originária.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desse modo, antes da liberação à classe subsequente dos valores remanescentes indicados no evento 640.1, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer, de forma individualizada, quais dos créditos constantes da relação de pendentes de pagamento (evento 642.3) efetivamente integraram o edital de convocação já publicado e quais decorrem de habilitações retardatárias, reservas de crédito ou decisões supervenientes posteriores à convocação da Classe I. No mesmo prazo, deverá informar se houve tentativa de pagamento via PIX.

II - Da reserva de valores de credores trabalhistas

No tocante à fase de pagamentos, verifica-se que os créditos extraconcursais já foram integralmente adimplidos e que foram realizados pagamentos aos credores trabalhistas no montante de R$ 4.987.285,45, remanescendo saldo de R$ 259.855,92 referente a credores da Classe I ainda não contemplados.

Dentre referido montante, a importância de R$ 29.801,09 corresponde aos créditos de ALESSANDRA TUROZZI (R$ 7.715,68) e BRUNO BURKHARDT (R$ 22.085,41).

A despeito do pedido de reserva em relação aos dois valores, apenas os de Bruno Burkhardt permanecem pendentes por circunstâncias supervenientes decorrentes de decisão judicial proferida nos autos n. 50006842720268240536.

Assim, **reserve-se** a quantia de R$ 22.085,41, em favor de Bruno Burkhardt.

Quanto ao crédito de Alessandra Turozzi, no montante de R$ 7.715,68, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer a necessidade de reserva do montante ou a possibilidade de imediata liberação dos valores para pagamento da credora, uma vez que a credora apresentou suas informações bancárias (evento 638.1).

III - Da reserva de valores quanto ao pedido de restituição da União

No que se refere ao pedido de restituição formulado pela União nos autos n. 5000774-35.2026.8.24.0536, **reserve-se** a quantia de R$ 519.189,76, nos termos do art. 91 da Lei n. 11.101/2005, até julgamento definitivo do incidente respectivo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 643.2 e 643.3.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101913772v11** e do código CRC **e82e2d95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 16/09/2026, às 12:46:46

5000197-36.2024.8.24.3605 **310101913772 .V11**